



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3393, DE 2024

Altera a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, para estender a concessão de indenização aos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, para estender a concessão de indenização aos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. (NR)

§ 1º.....

IX – Carreira Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002. (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição objetiva estender aos servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) o direito à indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, já paga aos servidores do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego que esteja em exercício em unidade situada em localidade estratégica, vinculada à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

Assim, pretendemos reduzir as dificuldades para a fixação do servidor do Ibama e do ICMBio em unidades estratégicas e de difícil provimento, garantindo a manutenção de servidores ambientais em locais nos quais o Governo brasileiro necessita ter atuação mais efetiva na prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos que são frequentemente praticados nessas localidades.

Além disso, busca-se estabelecer mecanismo de incentivo pecuniário, de natureza indenizatória, que possa resultar em redução da evasão de servidores do Ibama e do ICMBio nessas regiões do território nacional, localidades inóspitas e isoladas onde é difícil a fixação de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

servidores, os quais tendem a recorrer a meios administrativos ou judiciais para obter a sua remoção para lugares ambientalmente menos hostis para ele e sua família.

Haveremos, assim, de estender aos servidores dos órgãos ambientais um benefício já concedido aos servidores das Carreiras contempladas na referida Lei, que em muitos casos atuam em conjunto com o Ibama e o ICMBio em ações de combate aos ilícitos ambientais em tais localidades, porém em evidente desigualdade de condições.

Ademais, tal iniciativa irá fortalecer a política estatal de enfrentamento aos graves delitos que ocorrem nas nossas longínquas unidades de fronteiras, de modo a contribuir com o Plano Estratégico de Fronteiras, instituído pelo Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, que institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e organiza a atuação de unidades da administração pública federal para sua execução.

Assim, peço o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.903, de 16 de Novembro de 2016 - DEC-8903-2016-11-16 - 8903/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2016;8903>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (1990) - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 10.410, de 11 de Janeiro de 2002 - LEI-10410-2002-01-11 - 10410/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10410>
- Lei nº 12.855, de 2 de Setembro de 2013 - LEI-12855-2013-09-02 - 12855/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12855>
 - art1
 - art2